

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO : 2018/055199
RECORRENTE: DIVANOR EVAGELISTA BARCELOS
RECORRIDO : SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT
AUTO DE INFRAÇÃO : P000775147

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.
ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 250, I, b do CTB. Negativa de Cometimento. Alegação de suposta clonagem. Inexistência de conclusão do setor de suposição de clonagem do órgão estadual de trânsito com decisão reconhecendo a clonagem veicular, pois não acostado qualquer documento aos autos neste sentido. Regularidade e Subsistência do AIT. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário legal, em face do rigor do artigo 250, I, b do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 31/08/2018, na Rodovia BA026, km 250 – Sentido crescente, na cidade de Maracás/Bahia.

Alega o Recorrente que o veículo autuado não corresponde ao seu veículo, contudo, acostando boletim de ocorrência e copias de atos da 1ª Delegacia Regional de Polícia de Uberlândia em procedimento investigativo de suposição de clonagem, sem decisão reconhecendo a fraude veicular pelo DETRAN/MG, não sendo a JARI autorizada por lei a investigar a existência ou não da clonagem, a ensejar o arquivamento do AIT.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à análise de suas argumentações, no entanto, os documentos acostados aos autos não são suficientes para comprovar a existência de fraude.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente, que aponta em seu recurso negativa de cometimento da infração por alegar clonagem, sem acostar documento que comprove abertura e decisão favorável em processo administrativo de suposição de clonagem emitido pelo DETRAN/MG, já que não há nos autos decisão do órgão de trânsito de MG com resultado conclusivo, dando conta da existência de clonagem e autorizando a troca da placa policial.

Desta forma, da análise sistemática dos autos, evidencia-se não haver conclusão do procedimento de investigação de clonagem pelo órgão estadual de trânsito, e não há lastro probatório mínimo a indicar a existência da suposição de clonagem e nem competência dessa JARI para reconhecer da suposta clonagem sem um mínimo necessário, uma vez que os dados apostos no AIT coadunam com as características apostas no CRLV, restando a este julgador reconhecer a regularidade do auto de infração.

Outrossim, decisões de órgãos autuadores não vinculam o órgão SEINFRA/SIT, já que a suposição e investigação de fraude veicular é de competência do órgão estadual de trânsito e como já dito, não há prova de conclusão da fraude pelo referido órgão e nem informação de troca da placa policial, o que poderia evidenciar o acolhimento pelo DETRAN/MG da suposição de clonagem, o que não ocorreu, em que pese reconheça o julgador a robustez do atos investigativos policiais da 1ª Delegacia Regional de Polícia de Uberlândia, não há decisão do processo administrativo mandando arquivar o referido auto e nem promover a troca do veículo supostamente clonado.

Ademais, os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, o que não ocorreu, pois o Recorrente não trouxe aos autos prova de conclusão por fraude veicular pelo DETRAN e outros documentos que tenham concluído pela suposição de clonagem veicular, pois é da competência exclusiva daquele órgão o procedimento de verificação de fraude veicular.

Assim, sabendo que não há prova de conclusão em processo administrativo para suposição de clonagem, mesmo assim, a decisão dessa junta não se reveste de irreversibilidade, pois a qualquer tempo o órgão estadual de trânsito DETRAN/MG, eventualmente, reconheça a existência de fraude veicular/clonagem, aquela entidade oficialará o ÓRGÃO AUTUADOR/DETRAN/BA informando a adoção da medida de conclusão de fraude veicular e troca de placa policial, com a consequente baixa da multa e exclusão de pontos da CNH do Recorrente.

Neste diapasão, fazendo análise do Auto de Infração de Trânsito – AIT emitido pelo Órgão Autuador, pelo menos até o presente momento, não há nos autos prova indícios e provas que convençam este Julgador da ocorrência de fraude veicular (clonagem), nos termos das razões acima expedidas, e por tais motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. P000775147 válido**, mantendo a sua exigibilidade contra **DIVANOR EVAGELISTA BARCELOS**.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000775147**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de novembro de 2021.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Fábio Reis Dantas - Membro Suplente em Exercício/ SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Secretário interino da JARI